

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0020108297/2024 - SAP.LCT

Joinville, 14 de fevereiro de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 059/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM MOTORISTA/CONDUTOR.

IMPUGNANTE: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A** contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico n° 059/2024**, do tipo **Menor Preço UNITÁRIO POR ITEM**, visando a **contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos sem motorista/conductor**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 09 de fevereiro de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se contra os termos Edital, alegando em síntese, que o prazo determinado para entrega dos veículos é inviável.

Nesse sentido, requer a alteração para no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, justificáveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, em seu e-mail, aponta ressalvas acerca da data base de reajuste e cláusula para atraso de pagamento, bem como acerca da obrigatoriedade de instrumento contratual.

Ao final, requer o acolhimento da presente Impugnação com a retificação do Edital.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

Assim, considerando que os tópicos impugnados dizem respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento manifestou-se através do Memorando SEI nº 0020096525/2024 - SAP.ARC.AUN, o qual transcrevemos:

"Cumprimos cordialmente, passamos a nos manifestar acerca do Memorando SAP.LCT (0020095781) e da Impugnação ao Edital Localiza (0020095773)

1. DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETIVIDADE.

RESPOSTA: Inicialmente, esclarecemos que a apresentação do veículo para vistoria ocorrerá após a Ordem de Serviço Eletrônica, conforme já consta no Edital.

Ademais, ressaltamos que o vínculo da prestação de serviço inicia a partir da assinatura do contrato, trazendo de imediato a segurança jurídica na contratação, conforme item **"15.1 - O prazo de vigência contratual será de 14 (quatorze) meses, contados a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/21."** do Edital.

Assim sendo, logo que assinado o contrato inicia-se o termo inicial para a emissão da ordem de serviço que poderá ocorrer em até 60 dias após a assinatura do contratual, conforme item "5.4 – A ordem de serviço eletrônica será expedida pela Secretaria Gestora do Contrato, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da assinatura do contrato, nos termos do artigo 152 da Instrução Normativa nº 04/2022 da Secretaria de Administração e Planejamento, aprovada pelo Decreto Municipal nº 51.742/2022." da minuta do contrato.

Além disso, o Termo de Referência dispõe em seu item 5.1 a 5.1.2 o prazo de até 90 (noventa) dias para entrega do veículo definitivo, considerando que a contratada poderá entregar veículo provisório, o qual ficará em uso da Contratante pelo prazo de até 60 dias, vejamos:

5.1 A CONTRATADA deverá apresentar o veículo para vistoria em até 30 (trinta) dias corridos após a emissão da Ordem de Serviço;

5.1.1 Após aprovação do veículo na vistoria, a CONTRATADA terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para providenciar a identificação visual do veículo;

5.1.2 Caso a CONTRATANTE não possua o mesmo licenciado, será admitida a entrega de veículo provisório que atenda os requisitos do deste Termo de Referência, em até 30 (trinta) dias corridos, após a emissão da ordem de serviço. O veículo provisório ficará em uso por parte da CONTRATANTE pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da emissão da ordem de serviço, quando deverá ser entregue o veículo definitivo, devidamente registrado e licenciado;

Por sua vez, no que se refere à emissão da Ordem de Serviço Eletrônica, consta disposto no Art. 152 da Instrução Normativa nº 04/2022 (0015231284), aprovada pelo Decreto nº 51.742/2022:

Art. 152. Após a emissão do empenho, havendo no termo de contrato a previsão de emissão de Ordem de Serviço, esta deverá ser emitida pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização - CAF, através de documento específico ("Ordem de Serviço Eletrônica - OSE") nos autos do processo Suprimentos – Gestão de Contratos, devidamente assinada pelos membros da Comissão, conforme modelo do Anexo II desta Instrução Normativa.

(...)

§ 2º Considerar-se-á recebida a Ordem de Serviço a partir da data da última assinatura eletrônica do(s) representante(s) legal(is) da empresa contratada, qualificado(s) no instrumento de contrato, data em que iniciará a contagem do prazo de execução do serviço, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços.

Ressaltamos que os veículos apesar de possuírem condições mínimas exigidas, não possuem a obrigatoriedade de serem novos, o que facilita o fornecimento pelas empresas. O prazo foi definido de maneira que não inviabilize a contratação e que a empresa possa providenciar o veículo para a contratação, nos termos do Edital e seus anexos Termo de Referência.

Entendemos que o prazo de entrega é suficiente e não restringe a competição, inclusive no pregão anterior (Pregão Eletrônico nº 617/2022), participaram mais de 10 empresas.

Assim, a Impugnação deve ser julgada totalmente improcedente.

Quanto as ressalvas apresentadas no e-mail:

1 - A Cláusula de Reajuste é a partir da data do orçamento do Órgão em questão e terá que haver a CLÁUSULA DE ATRASO DE PAGAMENTO.

RESPOSTA: Consta conforme item "*15.4 - Os preços inicialmente contratados somente poderão ser reajustados após o prazo de um ano, contado da data base do orçamento estimado, qual seja, 29/11/2023.*" e no item "*17.5 - Em caso de atraso dos pagamentos por culpa exclusiva da Administração, será aplicado como índice de atualização monetária o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.*" ambos do Edital.

Outro item Obrigatório é constar o CONTRATO DE SERVIÇO, pois ele é quem direciona o serviço prestado.

RESPOSTA: Consta no Anexo III do Edital."

Por fim, acerca do pedido de notificação através de e-mail, conforme consta na peça impugnatória, esclarecemos que o andamento do presente processo licitatório será informado conforme regrado nos subitens 11.5, 20.1.1 e 20.11 do Edital.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 059/2024.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**





Público(a), em 14/02/2024, às 10:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/02/2024, às 12:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020108297** e o código CRC **AD890563**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.294620-5

0020108297v8